



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391078-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ZAHR E ARID CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ODONTO COMPANY, é agravado ELENIR FERREIRA DE SOUZA MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38919

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391078-31.2024.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - FORO DE ARAÇATUBA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADEILSON FERREIRA NEGRÍ

AGRAVANTE: ZAHR E ARID CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ODONTO COMPANY

AGRAVADO: ELENIR FERREIRA DE SOUZA MAGALHÃES

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prestação de serviços odontológicos. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Honorários provisórios fixados pelo juízo em R\$. 2.500,00. Remuneração provisória que poderá ser majorada após a conclusão dos trabalhos, caso necessário. Redução para R\$. 1.500,00. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Prova técnica requerida por ambas as partes. Rateio dos honorários em partes iguais entre autora e ré. Inteligência do artigo 95 do CPC. Autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 95, § 3º e 98, § 1º, inciso VI, ambos do CPC. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 191/193 dos autos originários) que, em ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais, morais e estéticos, fixou os honorários periciais provisórios em R\$. 2.500,00 e concedeu prazo de quinze dias para a requerida depositar tal montante em juízo.

Alega a agravante, em resumo, que: **a)** de acordo com a Resolução nº 910/2023, as custas da perícia técnica para processos de pessoas que são beneficiárias da justiça gratuita devem ser custeadas integralmente pelo Recurso Público, o que também se aplica para casos de inversão do ônus da prova; **b)** o valor dos honorários periciais deve ser reduzido de acordo com o grau de complexidade da causa e da perícia, acrescentando que não há complexidade na elaboração do laudo pericial a ponto do arbitramento de valor excessivo de honorários; **c)** também é interesse da agravada comprovar o quanto alegado em sua exordial, pois os documentos juntados por si só não comprovam as suas alegações, de modo que os honorários do perito devem ser rateados pelas partes (CPC, art. 95); **d)** possui o direito de escolher a proposta de honorários menos onerosa, com a opção de requerer a nomeação de outros peritos, a fim de auferir a média dos valores das perícias técnicas, bem como escolher aquela de menor custo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 38/42).

VOTO

Cuida-se de ação de rescisão de contrato de prestação de serviços odontológicos c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela agravada em face da agravante.

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova técnica, nomeada perita judicial e arbitrados os honorários provisórios em R\$ 2.500,00, sendo o respectivo custeio atribuído à agravante, em razão da inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo.

De fato, verifica-se a existência da relação consumerista entre as partes, incidindo, na hipótese, as regras do Código de Defesa do Consumidor no tocante à inversão do ônus da prova. Entretanto, a inversão do ônus da prova não se confunde com inversão de ônus de arcar com os honorários periciais.

Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”* (grifei).

E, sendo a autora beneficiária da gratuidade processual, como no caso, deverá ser observado o estipulado no § 3º, incisos I e II, do artigo 95 c.c. artigo 98, § 1º, ambos do CPC, *in verbis*:

“§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça”.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Remuneração do perito a ser adiantada para que os seus trabalhos tenham início. Decisão de primeiro grau que atribuiu inteiramente ao réu, considerando ser dele o ônus da prova. A remuneração do perito deve ser paga pela parte que requereu o exame ou, sendo requerida por ambas as partes, rateada entre ambas, nos termos do art. 95 do CPC/2015. Trata-se de norma de caráter processual, que independe daquele a quem a prova aproveitará, até porque é o juiz o seu destinatário. Caso que comporta rateio, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 95, §§ 3º a 5º, do CPC/2015). Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2177430-75.2018.8.26.0000; Relator Desembargador Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2018).

“Produção de prova pericial determinada de ofício pelo Magistrado. Pagamento dos honorários que deve ser rateado entre as partes. Artigo 95 do Novo CPC. Justiça gratuita concedida ao recorrente. A parcela dos honorários periciais devida pelo beneficiário da justiça gratuita deverá ser custeada com recursos alocados no orçamento do Estado. Inteligência do artigo 95, § 3º, II, do NCPC. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2159245-23.2017.8.26.0000; Relator Desembargador Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELA JUÍZA - Custeio da prova pericial que deve ser rateado entre as partes - Inteligência do art. 95 do CPC/2015 - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2024402-24.2017.8.26.0000; Relator Desembargador Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/06/2017).

De rigor, portanto, a reforma da respeitável decisão no tocante ao custeio da prova técnica, incumbindo a cada parte o adiantamento de metade dos honorários periciais, nos termos enunciados, uma vez que ambas requereram a produção da prova técnica, tanto na petição inicial quanto na contestação, devendo ainda ser observada a gratuidade de justiça de que a autora é beneficiária e, por conseguinte, a tabela anexa à Agravado de Instrumento nº 2391078-31.2024.8.26.0000 -Voto nº 38919

Resolução 910/2023 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que respeita ao valor dos honorários periciais provisórios, parcial razão assiste à agravante.

Com efeito, respeitado entendimento em contrário, a análise técnica a ser elaborada pela perita judicial não se mostra, em princípio, de grande complexidade, relevando salientar que sequer houve estimativa de seus honorários pela *expert* nomeada.

Nessas circunstâncias, o montante arbitrado (R\$. 2.500,00) deve ser reduzido para R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pois tal quantia atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se que os honorários provisórios poderão se majorados após a conclusão do laudo, caso se comprovem insuficientes à adequada remuneração do trabalho desempenhado pela perita.

Por fim, a alegação da agravante de que possui o direito de escolher a proposta de honorários mais barata e solicitar a nomeação de outros peritos não se sustenta. A substituição da perita não se justifica apenas por haver orçamento inferior, pois trata-se de profissional de confiança do juízo, presumidamente imparcial e tecnicamente apta para cumprimento do encargo que lhe foi atribuído.

Destarte, de rigor a reforma da respeitável decisão para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$. 1.500,00, determinando-se que cada parte arque com o adiantamento de metade desse valor, nos termos expostos, uma vez que ambas requereram a produção da prova técnica, tanto na petição inicial quanto na contestação, devendo ainda ser observada a gratuidade de justiça de que a autora é beneficiária.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator